

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS - COFTC

Parecer n.º 34 de 06 de julho de 2020.

Projeto de Lei n.º 061/2020 de 29 de junho de 2020.

Relatório

O projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, “*AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) AO ORÇAMENTO MUNICIPAL DE 2020, DESTINADO AO PAGAMENTO DE SENTENÇA JUDICIAL, NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

O projeto de Lei n.º 061/2020 foi encaminhado à Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas para emissão de parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 49, do Regimento Interno.

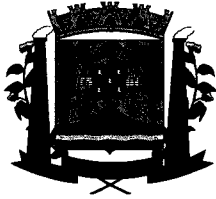
“Art. 49 Compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e orçamentária, bem como sobre as contas do Prefeito, fiscalizando a execução orçamentária.”

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a abrir crédito especial no Orçamento Fiscal do Município de 2020, os valores da condenação devidos em razão de danos materiais e morais serão processados e pagos por intermédio de precatório judicial, que se destinam a viabilizar o aporte de recursos de que trata o art. 40, art. 41 II da lei 4320/1964.

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”.

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;”.

A Lei Federal n.º 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro, estabelece que os créditos especiais se destinam a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Dispõe ainda a referida norma, em seu art. 42, que os créditos serão autorizados por lei e abertos por decreto. A abertura dos créditos depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa, podendo ser utilizados, entre outros, os recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e os provenientes de excesso de arrecadação.

A Constituição da República estabelece, em seu art. 167, inciso V, que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

“Art. 167. São vedados:

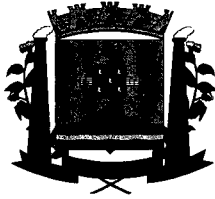
V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”.

Segundo a mensagem 032/2020, que encaminhou o projeto, o valor dos créditos adicionais é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a condenação, o Município ficou obrigado a pagar aos pais da jovem falecida, também, pensão no importe inicial de 2/3 (dois terços) do valor do salário mínimo.

Exarado nos autos do Processo 0005498-29.2013.8.13.0699, em ação judicial que iniciou no ano de 2013, restou o Município de Ubá condenado a indenizar os pais de uma adolescente falecida em acidente de trânsito, sem o envolvimento de agentes públicos, mas, segundo reconhecido judicialmente, em via sem sinalização adequada.

A ausência de sinalização em cruzamento de ruas, que causa a morte de menor que transitava na calçada, configura a responsabilidade do ente municipal e impõe o ressarcimento dos danos.

Na sentença anexado ao projeto, a ação de indenização foi julgada parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o Município.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Da parte do Município, será pago a quantia de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), bem como à pensão mensal vitalícia equivalente a 2/3 do salário mínimo, desde os 14 anos aos 25 anos de idade da vítima, e, a partir daí 1/3 do salário até a data em que a vítima completaria 65 anos ou até o óbito dos autores.

Os Créditos Especiais abertos pelo artigo 1º do PL 061/2020, serão cobertos com recursos anulação parcial de dotação do orçamento vigente, conforme abaixo especifica:

- 02 03 03 04 123 0001 2.002 F 0221 3390 93 R\$ 5.000,00 DR100

A ficha 0221 - indenizações e restituições a ser anulada proposta pelo Executivo, possui a quantia suficiente para o pagamento da referida sentença judicial.

Conclusão

Assim, o projeto em tela atende aos requisitos financeiros e orçamentários que disciplinam a matéria, não havendo óbice à sua aprovação por esta Casa.

Pelas razões expostas, a Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas opina pela aprovação do Projeto de Lei n.º 061/2020.

Ubá, 06 de julho de 2020.


VEREADOR JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS
PRESIDENTE DA COMISSÃO

VEREADOR LUIS CARLOS TEIXEIRA RIBEIRO
MEMBRO DA COMISSÃO


VEREADORA JANE CRISTINA LACERDA PINTO
MEMBRO DA COMISSÃO